



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

RECEBIDO

10 MAR 2025

ASSINATURA

PARECER

Projeto de Lei nº 012/2025

Parecer nº 042/2025

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito de Sinop/MT - Roberto Dörner.

“Altera o Anexo I da Lei nº 1604/2011, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura de Sinop, aplicando a equiparação salarial dos Agentes de Serviços de Saúde e dos Agentes Comunitários de Saúde, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, apetece da autorização legislativa para Substituir o Projeto de Lei Nº 012/2025 conforme **“Alterar o Anexo I da Lei nº 1604/2011, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura de Sinop, aplicando a equiparação salarial dos Agentes de Serviços de Saúde e dos Agentes Comunitários de Saúde,”** conforme fora especificado no presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Esta Lei promove alterações no Anexo I da Lei nº 1604/2011, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura de Sinop, aplicando-se às tabelas a equiparação salarial dos Agentes de Serviços de Saúde e aos Agentes Comunitários de Saúde, conforme tabelas dispostas como parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. A referência de que trata esta Lei é a constante da tabela de vencimentos dos Agentes de Serviços de Saúde e dos Agentes de serviços de saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Comunitários de Saúde, ficando alterada a tabela XLIX da Lei 1604/2011, de 21 de dezembro de 2011, conforme o Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º. A equiparação à que se refere o art. 10 será aplicada para atingir o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, equivalente a 2 (dois) salários mínimos, instituído pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2025. **Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

É a síntese do necessário.

Referido Projeto de Lei é legal, tendo em vista que encontra amparo legal no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Em consonância com a fundamentação constitucional acima transcrita, é a Lei Orgânica Municipal, conforme descreve o seu Artigo 26, inciso I:

“Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementação à legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito:”

Ademais, nos termos dispostos na mensagem ao referido PL, que em seu conteúdo traz: *O projeto de Lei em apreço, solicita a autorização para equiparação a referência salarial do vencimento dos Agentes de Serviços de Saúde e dos Agentes Comunitários de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Saúde, no valor de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), para atingir o valor do piso nacional das categorias, instituído pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 e em consonância com a Portaria Interministerial MPS/MF nº6/2025, de 10 de janeiro de 2025. A equiparação salarial dos Agentes de Serviços de Saúde e dos Agentes Comunitários de Saúde, será na ordem de 2,4964% (dois vírgula quatro mil novecentos e sessenta e quatro por cento) e com a equiparação aqui proposta, a referência CE-69, fica alterada a tabela XLIX da Lei nº. 1604/2011, e suas alterações posteriores, passando a vigorar conforme o disposto no Anexo Único da presente Lei, com efeito financeiro retroativo a 1º de janeiro de 2025.

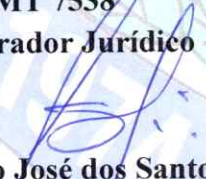
Conclui-se, portanto, que o presente Projeto de Lei, atende os princípios da Administração Pública e encontra amparo legal na Constituição Federal, bem como na Lei infraconstitucional, Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica Municipal.

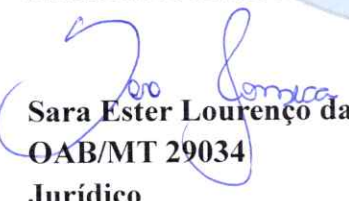
Ante o exposto, opinamos pela legalidade do Projeto de Lei nº 012/2025, referente ao anexo (tabela de valores) atualizado, o que fazemos com base na legislação constitucional e infraconstitucional acima transcrita.

É o parecer.

Sinop/MT, 10 de março de 2025.


Airton Frigeri
OAB/MT 7538
Procurador Jurídico


Felício José dos Santos
OAB/TO 3.375
Assistente Jurídico


Sara Ester Lourenço da Fonseca
OAB/MT 29034
Jurídico